



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado de Educação

**Interessado:** Secretária de Estado de Educação

**Número:** 14.101

**Data:** 29 de abril de 2003

**Ementa:**

**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO EM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. 12ª SRE – DIVINÓPOLIS. EXAME DE LEGALIDADE.**

*Min. Ex.  
28.4.2003  
B. B. B.*

### RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação solicita exame de minuta de contrato a ser celebrado pela 12ª SER – Divinópolis.

A minuta apresenta cláusulas obrigatórias referentes ao objeto e suas especificações, modo de execução, prazo, valor e forma de pagamento e reajustes, fonte de recursos, obrigações das partes, penalidades.

Não há previsão, porém, de obrigação de manter durante a vigência do contrato as condições de habilitação (art. 13, § 3.º, art. 27 a 31 da Lei 8.666/93); nem responsabilidade por danos acarretados por seus funcionários e prepostos, à Administração ou a terceiros; tampouco responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais ou tributários e previdenciário.

*Ata*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A cláusula do foro elege Divinópolis como competente para dirimir as questões oriundas do contrato.

Por fim, não menciona a minuta o ato que o autorizou, o número do processo licitatório e sua vinculação ao edital ou ao convite, fazendo referência exclusivamente ao um procedimento de COMPRA DIRETA, embora se trate de prestação de serviços.

#### PARECER

A minuta de contrato de prestação de serviço de manutenção de equipamentos e *softwares* de informática não merece aprovação por estar em desacordo com as exigências legais, em especial, com os arts. 60 e 61 da Lei 8.666/93 que declara serem obrigatórias as referências aos processos licitatórios e atos que autorizaram a contratação.

Desconhece-se, outrossim, a citada espécie de compra direta como modalidade de licitação, especialmente para seleção de melhor proposta de prestação de serviços técnicos de informática.

Ademais, a falta de informações sobre a estimativa do valor dos serviços, apurado em pesquisa de mercado, impede que se verifique a modalidade de licitação legalmente adequada ao caso.

O foro contratual deve ser alterado para Belo Horizonte, em razão do art. 55, § 2.º, da Lei 8.666/93 e por razões de óbvia economicidade e



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



racionalidade da defesa dos interesses da Fazenda Estadual pela Procuradoria Geral do Estado.

Finalmente, recomenda-se a inclusão das seguintes cláusulas:

- a) de garantia, mediante depósito de 5% do valor do contrato;
- b) de responsabilidade civil pelos danos acarretados à Administração e/ou a terceiro, durante a execução ou pela inexecução dos serviços contratados, provocados por seus funcionários, ou decorrentes do risco de sua atividade;
- c) de responsabilidade exclusiva da contratada pelos encargos e obrigações trabalhistas, tributários, previdenciários relacionados com sua atividade social e seus funcionários.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela devolução do expediente à repartição de origem para que se façam os esclarecimentos necessários e adequações indispensáveis à aprovação da minuta examinada, que ora não atende aos requisitos legais mínimos exigidos pela Lei 8.666/93.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 15 de abril de 2003.

*Adriana Mandim Theodoro de Mello*  
**Adriana Mandim Theodoro de Mello**  
MASR 348.642-0 OAB.MG 56.145

Aprovado. Em 22/04/03.  
*Mariane Ribeiro*  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 363.167-8 OAB/MG 56568